


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO  
PRETO DA EVA AMAZONAS.

 ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE R.P.E.  
PROCOLO N° 253  
Em: 11/09/23 HORAS: 10:05  
Kimberly da S. Souza  
Responsável

URGENTE.

REFERÊNCIA:

IRREGULARIDADE. LEI MUNICIPAL DE N° 424/2017. INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DO RIO PRETO DA EVA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS.

FABIANO ALMEIDA TAVARES, brasileiro, casado, amazonense,  
funcionário público, CPF- 633.166.172-72, Registro Geral de  
Identidade n° 12975982 SSP-AM, carteira de habilitação n°  
00491023997. Com acesso direto pelo fone (092 98448 5073,  
Residente e domiciliado no Ramal da Paz, SN, São Benedito,  
na Cidade de Rio Preto da Eva - Amazonas. Vem propor a  
seguinte:

#### DENÚNCIA

Em face do prefeito de Rio Preto da Eva, o sr. **ANDERSON JOSÉ  
DE SOUZA**.

#### I - DOS FATOS

No final do ano de 2017, a Câmara Municipal  
de Rio Preto da Eva, aprovou por maioria absoluta, e o  
Prefeito sancionou a Lei n° 424/2017, de origem do executivo

municipal, que dispõe sobre a criação do regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Preto da Eva, e instituiu o Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, que iniciou seus trabalhos em janeiro de 2018,. Mas, o mesmo não ocorre satisfatoriamente.

Isso porquanto, hoje, passados, mais de 5 (cinco) anos, o legislativo municipal vem solicitando informações sobre a devida prestação de contas por parte da gestão municipal supramencionada, para fins de se averiguar e comprovar que havia de fato o repasse dos importes à título de contribuição previdenciária ao fundo criado.

Há época, havia aproximadamente 932 funcionários do município de Rio Petro da Eva, dependentes do efetivo repasse das verbas mencionadas. Ademais, após a aprovação da Lei mencionada (424/2017), houve aditivo complementar por parte do Legislativo Municipal, majorando a porcentagem de desconto em folha de funcionários do importe de 8% (OITO POR CENTO) para 11% (ONZE POR CENTO), nos termos da Lei Complementar 425/2018.

Do fato da criação do IMPREV/RPE, a Câmara Municipal, exercendo seu papel fiscalizador, até enviou requerimento para obter informações sobre o funcionamento do IMPREV/RPE onde jamais foi respondido, bem como a Presidente nunca compareceu à chamamentos por ofícios, usando da desobediência e fazendo pouco caso.

Hoje, comprovadamente, sabe-se que há desvios de verba pública do Fundo Municipal de Previdência Própria, no montante já declarado pelos representantes do conselho fiscal do mesmo, de R\$ 15.573.128,14 (QUINZE MILHÕES, QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS). E, por conta disso serão prejudicados cerca de mais de 1.000 (mil) funcionários



públicos, alguns inclusive estão na eminência de se aposentarem.

Fundo Previdenciário este já explicitado em varias mídias sociais, com documentos explícitos e comprobatórios de desvio das verbas destinadas a este órgão de previdência municipal. Exemplo; <https://www.instagram.com/reel/CwECyO6sIh6/?igshid=NzZhOTFlYzFmZQ==>

Por conta disso, há a necessidade de realizar essa denúncia para que sejam tomados os procedimentos legais, o que se faz com supedâneo no art. 4º, VIII, e X do Decreto Lei de nº 201/67, com fundamento nas graves irregularidade apontadas.

## II - DO DIREITO

Diante dos fatos narrados, resta evidente que os valores excedentes, bem como a ausência de prestação de contas e de fiscalização por parte ou iniciativa do próprio executivo municipal, consubstanciam elementos fáticos e jurídicos a permitir se concluir arrazoadamente que houve a supressão de verbas municipais, sendo que tais, deveriam ser diretamente destinadas ao fundo mencionado, legal e constitucionalmente disposto como serviço essencial, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

O mencionado dispositivo trata dos direitos essenciais à coletividade, os quais devem ser respeitados e garantidos pela administração pública, dado que são direitos que atestam tratamento digno e paritário à população, devendo, portanto, serem priorizados.

Com base nisso, faz-se notória a preterição do gestor do município na morosidade em realizar os repasses, bem como que a devida prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS) do Município de Rio Petro da Eva, que tem por finalidade legal, as disposições do art. 2º da Lei Complementar municipal de nº 424/2017.

De tal modo que se verifica patente impolidez na administração de verba pública especificamente destinada ao fim supramencionado. E assim, configurando vedação constitucional disposta no art. 167, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 167. São vedados:**

**XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;**

E mais especificamente, a conduta do gestor municipal ora denunciado se consubstancia propriamente em crime de responsabilidade, por força do disposto no art. 1º, I, II e III, do Decreto Lei de nº 201/67:

**Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:**

**I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;**

**II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;**



**III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;**

Ademais, disso menciona-se a Lei de Improbidade Administrativa (Lei de nº 8.429/92), que objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11).

Evidente então que a conduta do Denunciado, resultou, para o Município, num impasse sobre a continuidade do pagamento dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.

O conjunto probatório, portanto, é robusto e está fundado em inúmeras omissões à fiscalização e à efetiva prestação e repasse de contas, que confirmam claramente a existência de escassez de recursos, e assim, afastando qualquer e eventual alegação, inexigibilidade de conduta diversa, caso contrário, o denunciado, como Prefeito, jamais autorizaria a elevação dos gastos com pessoal se não tivesse cobertura financeira para tal.

Destarte, agindo como agiu o gestor municipal, incidiu no tipo penal, especificamente no crime de peculato desvio, capitulado no art. 312 caput, última parte, do Código Penal, porquanto desviou em proveito alheio recursos financeiros pertencentes ao Município de Rio Preto da Eva, os quais detinham a posse administrativa em razão dos respectivos cargos, devendo, portanto, receber as sanções previstas no dispositivo em tela, combinado com os art. 71, ambos do Código Penal, *in verbis*:

**Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público**

ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Isso porquanto, a consumação do crime, no in casu ocorre no momento que há efetiva destinação diversa do dinheiro ou valor de que tem posse o agente, independentemente da obtenção material do proveito próprio ou alheio. Consuma-se, portanto, com a não transferência dos valores retidos na fonte dos servidores do Município de Rio Preto da Eva.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PESCULATO-DESUVIO. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. 1. Se o acusado, consciente e voluntariamente, se apropria de verbas cuja detenção se dá em razão do cargo que ocupa e se as emprega em finalidade diversa daquelas a que se destinam, pratica o delito de peculato-desvio, desimportante não tenha o desvio se dado em proveito próprio. 2. No caso sob exame, o Município é mero depositário das



contribuições, descontadas dos contracheques de seus servidores para pagamento de empréstimos consignados, as quais pertencem ao Banco. 3. Por outro lado, ao impedir a quitação das obrigações, o gestor ordena ou autoriza assunção de obrigação. No caso dos autos, sem adimpli-la no mesmo exercício financeiro, nem deixar receita para quitação no ano seguinte, nos termos do artigo 359-C, do Código Penal. 4. Nada obstante a crise financeira por que passava o Município, a contratação de pessoal e os repasses voluntários a instituições não governamentais, impedem a configuração da dirimente de inexigibilidade de conduta diversa, a afastar o juízo de reprovação penal da conduta. 4. Pretensão punitiva julgada procedente para condenar o acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 312, caput, e 359-C, na forma dos arts. 29, 71 e 70, todos do Código Penal.

(STF - AP: 916 AP - AMAPÁ 8621932-42.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/05/2016, Primeira Turma)

E também o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ. RECURSOS DE APELAÇÃO. PECULATO-DESVIO. CONDUTA TÍPICA. RETENÇÃO DE VALORES RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PERDA DO CARGO DE GOVERNADOR. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU ÀS PENAS DE RECLUSÃO E DE MULTA E AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. 1. Peculato-desvio é crime formal para cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha vantagem indevida mediante prática criminosa, bastando a destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro. Os aspectos formais da descrição típica da conduta estão preenchidos na medida em que é desviado dinheiro destinado ao pagamento de empréstimos consignados de servidores públicos. 2. Configura peculato-desvio a retenção dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores públicos que recebiam seus vencimentos já



com os descontos dos valores de retenção a título de empréstimo consignado, mas, por ordem de administrador, os repasses às instituições financeiras credoras não eram realizados. 3. Na modalidade peculato-desvio, não se discute o deslocamento de verbas públicas em razão de gestão administrativa, mas o deslocamento de dinheiro particular em posse do Estado. Assim, a consumação do crime não depende da prova do destino do dinheiro ou do benefício obtido por agente ou terceiro. 4. Nos termos do art. 92, I, do Código Penal, a perda do cargo, função ou mandado eletivo é efeito da condenação, mas é imprescindível que o juiz fundamente especificamente a decretação desse efeito extrapenal. É absolutamente incabível que o chefe do Poder Executivo de Estado da Federação permaneça no cargo após condenação pela prática de crime cuja natureza jurídica está fundamentada no resguardo da probidade administrativa. 5. Apelação do Ministério Público provida para condenação do réu às penas de reclusão e de multa e para ressarcimento do erário em montante atualizado e corrigido. Apelação do réu prejudicada. Decretação da perda do cargo de governador de Estado.

(STJ - APn: 814 DF 2015/0079812-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/11/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/02/2020)

Pelo exposto, nota-se que a previdência municipal criada pelo Executivo não está atendendo sua função, por conta da má administração e atos ilícitos do prefeito. Por conta disso, é necessário realizar essa Denúncia para que em conjunto com o Ministério Público possa apurar e aplicar os procedimentos legais e normas aplicáveis.

### III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, ofereço DENÚNCIA contra ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, prefeito do município de Rio Preto.



da Eva, com fulcro nos artigos 312, do Código Penal, artigo 1º do Decreto Lei nº 201/97, pelo que se requer, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, uma vez recebido e autuado este, seja o réu citado nos termos do artigo 351 do mesmo diploma; prosseguindo-se a ação em seus ulteriores termos, até final do julgamento e condenação, ouvindo-se testemunhas e analisando os documentos anexos para informar sobre o crime contra a administração pública em tela.

  
FABIANO ALMEIDA TAVARES



ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE RIO PRETO DA EVA-AM  
CONSELHO FISCAL

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV**

REALIZADA EM 09.12.2022 AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS, ÀS DEZ HORAS, NA SEDE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, SITUADA NA RUA GOV. ÁLVARO MAIA, Nº 05, CENTRO, NA CIDADE DE RIO PRETO DA EVA-AM, INICIOU-SE A REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL, A PARTIR DA CONVOCAÇÃO DO SR. UÉDIO RALMISON LEITE DA SILVA – PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL.

FOI APRESENTADA A ESTE CONSELHO DOCUMENTAÇÕES REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022, BEM COMO EXTRATOS BANCARIOS, EXTRATOS DE INVESTIMENTOS, FOLHA DE PAGAMENTO E OUTROS.

ESTE CONSELHO VERIFICOU UM ATIVO DOS VALORES EXISTENTE EM CONTAS DE INVESTIMENTOS, NO VALOR DE R\$ 7.791.234,47 (SETE MILHÕES, SETECENTOS E NOVENTA E UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), HOVE UMA RENTABILIDADE DE R\$ 5.719,52 (CINCO MIL, SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). A FOLHA DESTA INSTITUTO ESTA NO VALOR DE R\$ 47.935,73 (QUARENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS). FOI REPASSADO PELA CÂMARA MUNICIPAL O VALOR DE 4.086,36 (QUATRO MIL, OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO SEGURADO DO MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, E O SAAE REPASSOU 1.684,17 (MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS, DEZESSETE CENTAVOS), REFERENTES AS PARCELAS 14º E 15º DO ACORDO Nº 00822/2021 DO PARCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

FAZEMOS CONSTAR A DÍVIDA DA PREFEITURA MUNICIPAL COM ESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NA PRESENTE DATA ESTÁ NO VALOR TOTAL DE R\$ 15.573.128,14 (QUIZE MILHÕES, QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, CENTO E VINTE E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), A DÍVIDA DA CÂMARA MUNICIPAL ESTÁ NO VALOR DE R\$ 27.792,45 (VINTE E SETE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), E A DÍVIDA DO SAAE ESTÁ NO VALOR DE R\$ 54.906,58 (CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

FAZEMOS CONSTAR NESTA ATA. QUE O INSTITUTO NÃO VEM RECEBENDO CORRETAMENTE MENSALMENTE OS REPASSES DA



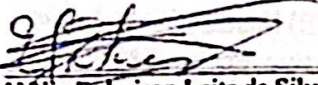



**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE RIO PRETO DA EVA-AM  
CONSELHOFISCAL.**


**PREFEITURA, CÂMARA MUNICIPAL E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, SALIENTANDO QUE O PRESIDENTE DO REFERIDO ORGÃO APRESENTOU OS OFÍCIOS DE COBRAÇAS FEITOS MENSALMENTE.**

**ESTE CONSELHO EXAMINOU ATENTAMENTE O RESUMO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, ACHANDO CONFORME TANTO DESPESAS QUANTO RECEITAS, SOBRETUDO PELA CONTENÇÃO DE GASTOS, TODOS ELES IMPRESCINDÍVEIS, DECLARA APROVAR AS CONTAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.**

**POR NÃO TER NADA MAIS A TRATAR DEU POR ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO. FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE LIDA E APROVADA, VAI ASSINADA POR TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO.**

  
**Uédio Kalmison Leite da Silva**  
(Presidente do Conselho Fiscal)

  
**Jefferson Lindoso Macedo**  
(Conselheiro)

  
**Mª Edisângela Rodrigues da Silva**  
(Conselheira)



**RIO**  
**PREV**  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE RIO PRETO DA EVA-AM**  
**CONSELHO FISCAL**

**PARECER CONCLUSIVO**

**Referência: A Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rio Preto da Eva/AM do exercício de 2022.**

O conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rio Preto da Eva – RIOPREV é mecanismo interno de governança pública e tem a missão central de aferir as conformidades legais e estatutárias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ciente de sua relevante missão, este Conselho Fiscal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 45 da Lei Municipal nº 424 de 28/12/2017, examinou o Relatório do Controle Interno do Município e a Prestação de Contas Anual do RPPS – balanços, balancetes, relatório financeiros, extratos bancários, anexos e, etc, referentes ao exercício findo em 31/12/2022, visando aferir a execução orçamentária e financeira, em conformidade à exigência da Resolução TCE/AM nº 08, de 24 de março de 2011, no que especifica as Contas Anuais de Gestão prestadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em cumprimento ao art. 70 da Constituição Federal de 1988, relativas ao exercício de 2022, a percebido no que atendem ao cumprimento das disposições constitucionais vigentes, mediante a forma legal e ao conteúdo nos demonstrativos e demais documentos apresentados a este Conselho nos termos que seguem.

A prestação de contas atendeu os parâmetros da resolução supracitada e de conformidade com a Lei Municipal nº 424 de 28 de dezembro de 2017, tendo os Demonstrativos Contábeis da Receita, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com o que determina o art. 3º da Resolução TCE/AM nº 8/2011, e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, representando adequadamente, em seu bojo, a posição Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Órgão de acordo com os princípios legais vigentes.

Com base nos documentos contábeis analisados, verificou-se que não houve danos ao erário no exercício de 2022, no entanto é válido destacar que, conforme as Notas explicativas às demonstrações contábeis, que os créditos a receber do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva constituem-se pelos seguintes valores: Contribuições do RPPS a receber da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Câmara Municipal de Vereadores de Rio Preto da Eva e Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE – Servidor no valor de R\$ 5.379.779,60 (cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), contribuições do RPPS a receber - Patronal no valor de R\$ 11.200.035,30 (onze milhões, duzentos mil, trinta e cinco reais e trinta centavos), e contribuições do RPPS a receber –



**RIO**  
**PREV**  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE RIO PRETO DA EVA-AM**  
**CONSELHO FISCAL**

Patronal/Parcelamento no valor de R\$ 11.749,23 (onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos). Registra-se ainda que o Instituto possui a disponibilidade financeira os valores aplicados a curto prazo no montante de R\$ 7.814.505,09 (sete milhões, oitocentos e quatorze mil, quinhentos e cinco reais e nove centavos). Enfatizamos que este Conselho verificou a existência de documentação solicitando a atualização dos valores a receber, documentos estes encaminhados mensalmente e anualmente para cada ente devedor deste Instituto, conforme orientação deste Conselho.

Constatou-se que o exercício de 2022 foi encerrado com o resultado orçamentário superavitário no valor de R\$ 2.552.806,27 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e seis reais e vinte e sete centavos), conforme apresentado no Balanço Orçamentário, e também, com o resultado patrimonial superavitário acumulado na ordem de R\$ 7.465.765,82 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Atendendo à atribuição inerente ao Conselho Fiscal (artigo 45 da Lei Municipal n°424 de 28/12/2017), com base nos exames realizados à luz da legislação vigente, nos documentos citados acima, e ainda nas informações prestadas por membros da Diretoria, o Conselho Fiscal, conforme deliberação registrada em atas das reuniões ordinárias ocorridas no ano de 2022.

Pelo exposto, esse Conselho Fiscal se manifesta com o **PARECER FAVORÁVEL** a Prestação de Contas do exercício de 2022, da referida Gestão.

Rio Preto da Eva, 03 de março de 2023.

  
**UÉDIO RALMISON LEITE DA SILVA**  
Presidente do Conselho FISCAL

**JEFERSON LINDOSO MACEDO**  
Conselheiro

**M<sup>te</sup> EDISÂNGELA RODRIGUES DA SILVA**  
Conselheira

---

Rua Governador Álvaro Maia, 05- Centro- Rio Preto da Eva/AM- CEP: 69.117-000 – CNPJ nº 29.989.843/0001-44





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



AM

NOME

FABIANO ALMEIDA TAVARES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

12975982 SSP AM

CPF

633.166.172-72

DATA NASCIMENTO

23/04/1980

FILIAÇÃO

ESTER ALMEIDA TAVARES

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.

AD

Nº REGISTRO

00491023997

VALIDADE

11/04/2032

1ª HABILITAÇÃO

21/12/1998

OBSERVAÇÕES

*Fabiano Almeida Tavares*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

MANAUS, AM

DATA EMISSÃO

27/04/2023

DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ASSINATURA DO EMISSOR

80877590648

AM037178318

AMAZONAS

VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2322773540

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 2322773540





Para contato com a Amazonas Energia, informe este NÚMERO

SEU CÓDIGO

0687720-6

AMAZONAS ENERGIA S/A

Av. Djalma Batista, 4400 - Unidade 2 - Flores - Manaus - AM  
CNPJ: 02.341.467/0001-20 | Insc. Estadual: 04.215.609-2

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

NOTA FISCAL Nº 074998031

SÉRIE 001 / DATA DE EMISSÃO: 14/07/2023

Consulte pela Chave de Acesso em:

<https://dfe-portal.evra.ra.gov.br/NF3E/Consulta>

Chave de acesso:

1323 0702 3414 6700 0120 6600 1074 9900 3110 4998 0311

Protocolo de autorização: 3132300006942401 - 21/07/2023 às 10:28:30-04:00



CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (KWH)	TOTAL A PAGAR (R\$)
-----------	------------	---------------	---------------------

JULHO/2023	08/08/2023	190	213,62
------------	------------	-----	--------

ELIZAMAR LIMA DE MORAES

RM DA PAZ S/N AME S/N

COM SAO BENEDITO

CEP: 69.117-000 - RIO PRETO DA EVA

R: 478.163.62.01.000850

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Grupo/Subgr	Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Faturamento	Modalidade
E	RURAL	MONOFASICA	10768207	NORMAL	CONVENCIONAL

DATAS DA LEITURA

Atual:	17/07/2023	Dias de consumo:	31	Emissão:	14/07/2023
Anterior:	16/06/2023	Próxima leitura:	17/08/2023	Apresentação:	21/07/2023

DADOS DA LEITURA (KWH)

	kWh TOT/PTA	INJETADO TOT/PTA	kWh F.PONTA	INJETADO F.PONTA	kWh INTERMED.	INJETADO INTERMED.	kWh RESERVADO	INJETADO RESERVADO
Leit. Atual	11386							
Leit. Anterior	11196							
Constante	1,000							
Resíduo	0							
Medido	190							
Faturado:	190							

DETALHAMENTO DA CONTA

CONSUMO	190	A	R\$ 0,784760	=	149,10
TOTAL ENCARGOS					64,96
TOTAL DEVOLUCAO					0,44-